



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017066-48.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ROBERTO FORTUNATO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1017066-48.2024.8.26.0482

Apelante: Roberto Fortunato

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Presidente Prudente - 3ª Vara Cível

Voto nº 4.898

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. FRATURA NO ANTEBRAÇO ESQUERDO. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PROVA PERICIAL, NÃO INFIRMADO POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FUNCIONAL NO SEGMENTO AFETADO. PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO MISERO”. INAPLICABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DE PROVAS. REQUISITOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NÃO PREENCHIDOS. DESNECESSÁRIA DESIGNAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS E DA CONVICÇÃO MOTIVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. JULGADOS DESTA EGRÉGIA 17ª. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso do autor. Acidente de trabalho típico. Fratura da extremidade distal do rádio esquerdo. Atividades habituais de pedreiro. Incapacidade laborativa afastada. Ausência de sequelas funcionais. Teor conclusivo cabal do laudo pericial não impugnado cientificamente por assistente técnico. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie, porquanto não verificada redução da capacidade funcional. Descabimento da incidência do princípio *in dubio pro misero*. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Desnecessidade de repetição da perícia médica judicial. Princípios da livre admissibilidade das provas e da convicção motivada. **Recurso desprovido.**

2. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a **pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro**, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, observada a **desnecessidade de ação autônoma** para reembolso dos honorários periciais.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de **recurso de apelação** de ROBERTO FORTUNATO interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Fábio Mendes Ferreira*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da inexistência de incapacidade laborativa. Não houve condenação da parte vencida ao pagamento de verbas sucumbenciais, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Por fim, consignou-se que cabe ao Estado o ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS, por meio de ação própria (fls.97/100).

Apela o **autor** objetivando a reforma do julgado, ao sustentar, em síntese, o efetivo preenchimento dos requisitos à concessão de auxílio-acidente. Aduz que as lesões no membro lesionado apresentam risco de agravamento com o labor e impõe permanente demanda de maior esforço para o exercício das suas atividades habituais, devido às *fortes dores e limitações nos movimentos*. Ainda que as sequelas sejam mínimas, o grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido no Tema 416/STJ, devendo ser considerada a situação mais favorável ao obreiro, em observância ao princípio *in dubio pro misero*, à função social da Previdência e ao entendimento jurisprudencial sobre o tema. Em caráter subsidiário, pugna pela designação de nova perícia médica judicial (fls. 103/112).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl.119) e não houve oposição ao julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparo**, ressalvada a **observação** tangente à **responsabilidade do Estado de São Paulo** na restituição dos **honorários periciais** adiantados pelo INSS, cuja pretensão poderá ser exercida nos próprios autos.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício e no exercício da função de pedreiro, sofreu acidente de trabalho típico em 10/4/2024, o qual lhe causou fratura da

extremidade distal do rádio esquerdo, com sequelas que reduziram permanentemente sua capacidade laborativa. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de benefício acidentário.

Houve emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pelo empregador (fls.28/29).

O INSS concedeu auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário**, no período compreendido entre **26/4/2024 e 9/6/2024** (fl.30).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Luiz Antonio Depieri* (fls.74/79), **atestando a inexistência de incapacidade laborativa**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“(…) HISTÓRIA

Roberto Fortunato exerce a profissão de pedreiro há 15(quinze) anos. Em 10 de abril de 2024, estava trabalhando e sofreu queda em mesmo nível em superfície de sustentação, ferindo o punho esquerdo.

Foi atendido no Hospital Regional e submetido a tratamento conservador de fratura de ossos de antebraço esquerdo. Permaneceu por 75(setenta e cinco) dias fazendo tratamento com imobilização e fisioterapia. Após,10(dez) dias da alta pediu demissão da empresa e passou a trabalhar como autônomo.

Refere que recebeu todos os auxílios durante o período que esteve afastado do trabalho.

EXAME FÍSICO

(…)

MEMBROS SUPERIORES:-

- PUNHO ESQUERDO:- ECTOSCOPIA - sem deformidades.
- Sem cicatriz cirúrgica e ausência de atrofia muscular.

EXAME FUNCIONAL: ângulos de movimentos dentro do padrão de normalidade.

- Presença de movimentos ativos e passivos de flexo extensão do punho.
- Adução e abdução.
- Pronação e supinação do antebraço esquerdo, sem qualquer limitação de ângulos de movimentos.
- Força muscular preservada.
- Sensibilidade preservada.
- Demais segmentos de membros superiores sem qualquer alteração de ângulos de movimentos e funções.

(…)

CONCLUSÃO

O autor sofreu acidente de trabalho em 10 de abril de 2024, com fratura de ossos de antebraço sem desvio. Foi submetido a tratamento conservador pela rede pública, ficou afastado por 75 (setenta e cinco) dias, recebendo auxílio acidente durante o período que esteve afastado.

Quando recebeu alta, pediu demissão do trabalho e passou a trabalhar como autônomo. **O autor não apresenta nenhuma deformidade ou perda de funções do membro superior esquerdo.**

Portanto, **não apresenta nenhuma incapacidade para o trabalho e está totalmente recuperado.**” (g.n.)

O laudo médico pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, depreende-se do teor exposto dos supratranscritos apontamentos que a **incapacidade laborativa** restou categoricamente afastada pela citada perícia médica.

A incapacidade laboral é reconhecida pela associação dos sintomas clínicos e dos achados em exame físico, que resultem em déficit funcional, correlacionado com a atividade laborativa da parte segurada, os quais, segundo o vistor judicial, não se encontram presentes no caso em análise, nem mesmo para fins de causar dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.

A propósito, ao conduzir os exames clínicos, o perito constatou: “MEMBROS SUPERIORES:-- PUNHO ESQUERDO:- ECTOSCOPIA - sem deformidades. - Sem cicatriz cirúrgica e ausência de atrofia muscular. EXAME FUNCIONAL: ângulos de movimentos dentro do padrão de normalidade. - Presença de movimentos ativos e passivos de flexo extensão do punho. - Adução e abdução. - Pronação e supinação do antebraço esquerdo, sem qualquer limitação de ângulos de movimentos. - Força muscular preservada. - Sensibilidade preservada. - Demais segmentos de membros superiores sem qualquer alteração de ângulos de movimentos e funções” (fl.75).

Em arremate, concluiu o profissional médico: “O autor sofreu acidente de trabalho em 10 de abril de 2024, com fratura de ossos de antebraço sem desvio. Foi submetido a tratamento conservador pela rede pública, ficou afastado por

75(setenta e cinco) dias, recebendo auxílio acidente durante o período que esteve afastado. Quando recebeu alta, pediu demissão do trabalho e passou a trabalhar como autônomo. **O autor não apresenta nenhuma deformidade ou perda de funções do membro superior esquerdo. Portanto, não apresenta nenhuma incapacidade para o trabalho e está totalmente recuperado**” (fl.75 – g.n.).

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões do vistor judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

Necessário observar, por oportuno, que a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Cediço, em infortunistica o que se repara é a incapacidade laborativa resultante do acidente ou da doença profissional, e não a mera lesão ou moléstia em si.

Nessa medida, ao considerar a exclusão categórica da hipótese de redução da capacidade para o trabalho, sequer há de se cogitar da existência de dúvidas para fins de aplicação do princípio *in dubio pro misero*.

Quanto ao argumento do apelante tangente ao Tema 416/STJ, esclareça-se que a lesão mínima que autoriza a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso vertente.

Nesse sentido, o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do

benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que **"exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"**.

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019 – g.n.)

Em atenção ao pleito subsidiário do recurso autoral, a realização de nova perícia afigura-se totalmente **desnecessária**, uma vez que, conforme abordado, a incapacidade laborativa foi cabalmente refutada pela fundamentada e coerente prova técnica.

O julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (arts. 370 e 371 do CPC).

Destaque-se, ainda, que a disposição do art. 480 do CPC¹ prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso dos autos.

Ademais, a impugnação da parte autora ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pelo próprio advogado da parte, desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico indicado (fls.81/88), não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões do perito judicial.

¹ Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável da perícia não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável, ainda mais à falta de argumentos técnicos capazes de questionar a conclusão da perícia oficial.

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, inviável a pretendida concessão de benefício acidentário.

A propósito, os julgados da 17ª Câmara de Direito Público deste tribunal paulista, em casos análogos:

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. **FRATURA NO ANTEBRAÇO ESQUERDO. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, NÃO INFIRMADO POR PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FUNCIONAL NO SEGMENTO AFETADO JULGADOS DESTA EGRÉGIA 17ª. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO MISERO”. INAPLICABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DE PROVAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. ISENÇÃO DO SEGURADO QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. 1. Recurso do autor. Atividades habituais de tratador de animais. **Acidente típico com fratura em membro superior esquerdo. Inexistência de incapacidade laboral. Não há alterações de movimentos e força do seguimento afetado. Prejuízo funcional categoricamente afastado pelo laudo pericial.** Ausência de impugnação científica do laudo médico. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie dos autos. Descabimento da incidência do princípio in dubio pro misero. Recurso desprovido. 2. Ônus sucumbencial. Segurado isento do pagamento de verbas de sucumbência lato sensu, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 3. Sentença de improcedência mantida, ressalvada a supracitada isenção legal em favor do autor. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação. (TJSP, Apelação Cível nº 1000609-53.2023.8.26.0456, 17ª Câmara de Direito Público,**

Relator Dr. Richard Pae Kim, Data do julgamento: 10/9/2024, Data da publicação: 10/9/2024).

ACIDENTE DO TRABALHO - Acidente *in itinere* – **Fratura do rádio do antebraço esquerdo – Incapacidade laborativa afastada pela perícia médica – Benefício acidentário indevido** - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido. (TJSP, Apelação Cível nº 1029600-32.2022.8.26.0405, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Alberto Gentil, Data do julgamento: 4/9/2024, Data da publicação: 4/9/2024).

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. AUXÍLIO-ACIDENTE. **Sequela de fratura no braço esquerdo. Acidente do trabalho. Não comprovada redução da capacidade laboral.** Nova perícia judicial por especialista em Ortopedia. Preclusão configurada. Desnecessidade. O laudo pericial tem elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca de quais provas devem ser produzidas. Desnecessárias outras diligências para a instrução do feito. Benefício indevido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, Apelação Cível nº 1058945-04.2022.8.26.0224, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Carlos Monnerat, Data do julgamento: 28/8/2024, Data da publicação: 28/8/2024). (g.n)

Derradeiramente, necessário ressaltar que cabe à Fazenda Estadual o reembolso dos **honorários periciais**, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no **Tema 1.044/STJ, cuja pretensão poderá ser exercida nos próprios autos, adequando-se o provimento jurisdicional que determinou o ajuizamento de ação autônoma para tais fins.**

Nesse sentido, em razão da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta Egrégia Câmara Recursal, relativamente ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia federal no processo, conforme o Tema 1.044/STJ, para que **a pretensão do INSS possa ser exercida nos próprios autos**, sem a necessidade de ajuizamento de ação autônoma em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

O *overruling* sobre este tema nesta Câmara Especializada, a partir de junho de 2024, decorre da ausência de perspectiva, por ora, de modificação ou

ajuste na jurisprudência da Colenda Corte Superior, e para garantir o pleno respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência** dos pedidos, escoreita na solução da lide, **observada a desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra, **com observação.**

RICHARD PAE KIM
Relator